



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093709 - PR (2025/0430761-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI - PR032637
PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO -
PR025814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que reconheceu a intempestividade do recurso especial. Decisão tornada sem efeito, uma vez que os feriados locais foram comprovados oportunamente.
2. O objetivo recursal é decidir se houve, na liquidação, a violação do art. 373, II, do CPC, quanto ao ônus da prova da extensão do dano e à valoração de laudo particular de consumo.
3. Para se reverter a conclusão do Colegiado estadual sobre o ônus probatório seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093709 - PR(2025/0430761-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI - PR032637
PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO -
PR025814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência que reconheceu a intempestividade do recurso especial. Decisão tornada sem efeito, uma vez que os feriados locais foram comprovados oportunamente.
2. O objetivo recursal é decidir se houve, na liquidação, a violação do art. 373, II, do CPC, quanto ao ônus da prova da extensão do dano e à valoração de laudo particular de consumo.
3. Para se reverter a conclusão do Colegiado estadual sobre o ônus probatório seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agrado interno provido. Agrado conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI (PAULO ROBERTO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente

desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente inconformismo, PAULO ROBERTO defendeu que, com o advento da Lei n. 14.939/2024, não se faz mais necessária a comprovação do feriado local. Aduziu, ademais, que o recurso especial foi interposto dentro do prazo de 15 dias úteis, na medida em que a leitura ocorreu aos 14/4/2025 e o decurso do prazo, aos 12/5/2025, quando foi protocolado o apelo nobre (e-STJ, fls. 138-141).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 145-148).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões do presente agravo interno, com a comprovação da apresentação dos documentos idôneos e no momento oportuno sobre a suspensão do expediente no TJPR, para fins de reconhecimento da tempestividade do recurso especial (e-STJ, fls. 98-106), TORNO SEM EFEITO a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial interposto por PAULO ROBERTO.

Do recurso especial

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ADOTA A MÉDIA DO CONSUMO DO VEÍCULO SEGURADO, SINISTRADO, E DO VEÍCULO EMPREGADO PELO AGRAVANTE, SEGURADO, EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE OUTRO. AUSÊNCIA DE PROVAS, A CARGO DO AGRAVANTE, DO REAL CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl.27)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 71-74).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, PAULO ROBERTO alegou, além de dissenso jurisprudencial, a violação do art. 373, II, do CPC, ao sustentar que o Colegiado estadual desconsiderou a prova técnica produzida quanto ao consumo real do veículo, elaborada por oficina especializada, e que sequer foi contestada pela parte adversa, invertendo indevidamente o ônus da prova (e-STJ, fls. 78-82).

Sobre o tema, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, soberano na análise do conteúdo fático-probatório da lide, concluiu que, na fase de

liquidação, o ônus da prova acerca do dano era de PAULO ROBERTO, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Primeiro, assim como na fase de conhecimento o ônus da prova do dano, do na debeatur, era do agravante, autor da ação de indenização, nesta fase, de liquidação, o ônus da prova da extensão do dano, do quantum debeatur, continua com ele. Competia-lhe, portanto, na fase de liquidação pelo procedimento comum, antiga liquidação por artigos, a prova de que o gasto médio do Corola era de 8,8 km por litro de gasolina, e não os 12,85 km por litro encontrados pela MM.^a Juíza, que adotou um critério equitativo: média do consumo estrada/cidade, critério que, na falta de contraprova, deve prevalecer (e-STJ, fl. 29 – sem destaques no original).

Ora, para se modificar as premissas e conclusões adotadas pelo TJPR, mostra-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recai sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.530.095/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 10/2/2020, DJe 13/2/2020 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.644.649/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.709 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430761-1

Número de Origem:

00093593320128160001 00822044620248160000 01159437320258160000 1159437320258160000
115943732025816000000093593320128160001 822044620248160000 93593320128160001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI - PR032637

PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI - PR032637

PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026